

PRATICA ENGENHARIA, CONSULTORIA E PERICIAS LTDA

END.: RUA TERESINA, Nº 3545 – BAIRRO PIONEIRO – PINHALZINHO – SC - CEP.: 89870-000

EMAIL.: praticaeng1@gmail.com / 049-98837-4000

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Comissão de Licitação da Prefeitura de Palmitos-SC

Ref.:

TOMADA DE PREÇO Nº. 08/2020

PROCESSO Nº 66/2020

Objeto: Contratação De Empresa Para Prestação De Serviços De Assessoria Técnica Em Engenharia Civil Ou Arquitetura e Urbanismo.

Pratica Engenharia, Consultoria e Perícia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 35.239.965/0001-16, com sede na Rua Terezina, 3545, Pioneiro, Pinhalzinho (SC), representada pelo Sr. PEDRO ARNO ECKERT, portador da Carteira de Identidade RG nº. 507.506 e CPF sob n. 067.312.879-20, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está prevista no § 1º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo que “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

No que diz respeito aos licitantes, o § 2º, do artigo supracitado, prevê que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse sentido, o presente Edital, previu a impugnação no item 3.4, concedendo o prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o edital. Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Tendo em vista que a data designada para entrega e abertura das propostas irá ocorrer no dia 16/07/2020, o limite para impugnação ocorrerá em 14/07/2020. Dessa forma, a presente impugnação deve ser considerada tempestiva.

II – DO MÉRITO

O presente processo licitatório está eivado de cláusulas que comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

O Edital, no item 6 (documentação referente à habilitação), subitem 6.1.3.6.1, determina que para “Para licitantes que participarem do Lote 02, a comprovação solicitada no item 3.1.3.5 deve ser de no mínimo 3 (três) anos da empresa e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s).”, exigindo a comprovação mínima de 03 (três) anos para comprovar aptidão do serviço licitado, porém, a exigência do edital viola a previsão normativa prevista no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, que prevê a exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...).

Portanto, não há previsão legislativa para o estabelecimento de marco temporal de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos, demonstrando ser uma restrição injustificada que inviabiliza a competitividade da licitação e recebimento de proposta mais vantajosa.

Cabe ressaltar que existem condutas vedadas aos agentes públicos, entre elas, a inserção de cláusulas restritivas ao processo licitatório, conforme demonstra o inciso I, § 1º do Artigo 3º da Lei 8666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Na qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência mínima de três anos surgiu com a Instrução Normativa nº 5 de 05/2017, no item 10.6, b):

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

A Instrução Normativa nº. 05/2017, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da **Administração Pública Federal direta, Autárquica e Fundacional**, portanto, não se aplica no âmbito municipal.

Dessa forma, a exigência prevista o item 6, subitem 6.1.3.6.1, do presente Edital, inviabiliza a competitividade entre os licitantes e a busca pela melhor proposta, não encontrando sequer amparo jurídico, demonstrando a ilegalidade da exigência de experiência mínima de três anos.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.
- b) A supressão do item 6, subitem 6.1.3.6.1, que exige a comprovação mínima de 03 (três) anos, tendo em vista que tal exigência não encontra amparo legal e afronta os princípios norteadores das licitações, assim como, inviabiliza a competitividade entre os licitantes e afasta o recebimento de melhores propostas.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,
Pede deferimento.
Palmitos, 08 de julho de 2020.